



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

850  
809

Lei nº 918/2006

Araguatins/TO, 02 de maio de 2006.

*“Estabelece o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.”*

Faço saber que a Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**CAPITULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º** - A presente lei Estabelece o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente e observadas as peculiaridades locais.

**ART. 2º** - O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

**ART. 3º** - Para efeitos desta lei entende-se por:

- I- Sistema Municipal de Educação é o conjunto de estabelecimentos escolares municipais e órgãos educacionais, que tem como mantenedor o Governo Municipal e são administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- II- Profissionais da educação são os membros, do magistério público municipal que exercem funções de magistério, aí incluídas a função da docência e as funções que correspondem às atividades de suporte pedagógico á docência, conforme o Plano de Carreira.
- III- Cargo - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por lei, com denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ART. 4º** - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal terá como princípios básicos a qualificação, dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

- I- profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério Público Municipal, sendo que se tornam necessárias:
  - a) qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante nos termos da lei, objetivando o êxito da educação e acessos sucessivos na carreira;
  - b) remunerações condignas, que assegure condições econômicas e sócias compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo dedicação ao magistério, no âmbito do ensino municipal;
- II- Ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- III- Progressão funcional baseada em promoções por critérios de merecimento, antiguidade e em valorização, decorrente da titulação habilitação;
- IV- Estímulo á produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- V- Melhoria de qualidade de ensino;
- VI- Períodos reservados aos estudos, planejamento e avaliação, incluindo na jornada de trabalho;
- VII- Condições de trabalho com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado.

**ART. 5º** - O Sistema Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87, da lei n. 9394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço, observando:

- a) a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- b) a situação funcional dos professores de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;
- c) a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação á distância.

**ART. 6º** - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 03 (três) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, reconhecido pelo Ministério de Educação e Cultura.

**CAPÍTULO III**

**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**ART. 7º** - Os profissionais da educação pública municipal atuarão no atendimento aos objetivos do ensino fundamental e da educação infantil, e as características de cada fase do desenvolvimento do educando.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO**

**ART. 8º** - A formação dos profissionais da educação como docentes, far-se-á em nível médio, modalidade normal, ou em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e instituições superiores de educação.

**ART. 9º** - A formação de profissionais para a educação básica será de, no mínimo:

I – Para a Educação Infantil e séries iniciais do ensino fundamental, nível médio, na modalidade normal, e/ou nível superior, em normal superior ou pedagogia com habilitação nas séries iniciais;

II – Para as séries finais do Ensino Fundamental, nível superior, com licenciatura em áreas específicas;

III - Para a Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Inspeção Escolar, Coordenação Pedagógica, Assessoria Pedagógica, Diretoria Técnica Pedagógica, Diretoria de Orientação Educacional e Diretoria de Inspeção Escolar – graduação em pedagogia e/ou pós-graduação específica para o exercício da atividade de suporte pedagógico (Art. 24 da Lei 9394/96).

**ART. 10º** - Aos profissionais da educação cabe:

- I- Participar na elaboração da proposta político pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II- Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a mesma proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI- Colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA POSTURA, DAS CARREIRAS E DOS CARGOS**

**ART. 11-** O Plano de carreira do Magistério Público Municipal, estruturando em classes de ascensão, é composto pelo agrupamento de cargos em categorias funcionais, constituída, respectivamente, pelo cargo de provimento efetivo de professor.

**ART.12-** A classificação dos cargos dos profissionais da educação no plano ora constituído, atende a habilitação exigida para o efetivo provimento, de acordo com o disposto no artigo 9º.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO**

**ART.13-** Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que está vinculado ao presente Plano de Carreira, e que será constituído do cargo de professor (Anexo I), ao qual corresponde a função de docência e as funções de suporte pedagógico (Diretor Escolar, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, Inspetor Escolar, Assessor Pedagógico, Coordenadorias Educacionais e Diretorias).

**§ 1º** As especificações do cargo de professor, nas funções de e suporte pedagógico, com as respectivas sínteses e exemplos de atribuições, serão regulamentadas através de normativas da Secretaria da Educação e Cultura.

...**§ 2º** As funções de suporte pedagógico, são privativas do quadro efetivo do magistério.

**ART.14** - A investidura em cargo de provimento efetivo no plano de Carreira dar-se-á conforme estabelecido no inciso II, do artigo 4º, desta lei, mediante aprovação prévia em concurso de provas e títulos.

**Parágrafo primeiro** – A comprovação de titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para investidura.

**Parágrafo segundo** – O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial e no nível correspondente à habilitação profissional, através de concurso público.

**SESSÃO II**

**DA PROGRESSÃO**

**ART.15** - Progressão é a passagem do profissional integrante do quadro do magistério de uma determinada classe ou nível para o imediatamente superior.

**ART.16** - As progressões obedecerão ao critério do tempo de exercício mínimo em cada classe e titulação.

(**ART.17** - O tempo de exercício mínimo para progressão à classe seguinte será avaliada pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade e disciplina.)

Suprimido por emenda supressiva.....

**ART.18** - O processamento das progressões ocorrerá dentro dos limites da dotação orçamentária anual especificamente destinada a esse fim, e obedecidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ART. 19** - A Secretaria de Educação e Cultura destinará pelo menos 70% (setenta por cento) da disponibilidade orçamentária e financeira, para progressão horizontal.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ART. 20** - Concluído o processo de progressão horizontal, será promovida a progressão vertical, com a utilização dos recursos remanescentes;

**ART. 21** - Não poderá ser contemplado no processo de progressão o profissional do magistério que:

I - não estiver em efetivo exercício de suas atribuições, no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura, conforme as disposições desta lei;

II - tiver mais de cinco faltas injustificadas nos últimos doze meses;

III - tiver sofrido punição disciplinar nos últimos doze meses;

IV - tiver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado;

V - tiver sido reprovado na avaliação de desempenho;

VI - estiver em estágio probatório;

VII - não estiver atuando em sua área de formação em pelo menos 50% de sua carga horária, ressalvados os casos de doenças em função do ambiente de trabalho e comprovadas por laudo médico.

**ART. 22** - fica prejudicada a progressão, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção sempre que o profissional da educação:

I- somar 02 (duas) penalidades de advertência;

II- sofrer pena de suspensão disciplinar;

III- completar 03 (três) atraso de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada, sem justificativa.

IV- Somar 10(dez) faltas de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada, sem justificativa.

Parágrafo único – Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior inicia-se á nova contagem para fins do exigido para a progressão.

**ART.23** - suspendem-se a contagem do tempo para fins de progressão:

I- As licenças e afastamentos sem direito á remuneração;

II- As licenças para tratamento de saúde no que exceder de 90 (noventa) dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de serviço.

III- As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, que excederem a 30 (trinta) dias;

IV- Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

V- O serviço militar;

VI- O exercício em mandato eletivo.

**ART.24** - A progressão terá vigência a partir do mês de janeiro do ano seguinte em que o profissional da educação completar o tempo exigido e apresentar até o mês de julho, a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

da vantagem, mediante análise dos requisitos exigidos e deferimento do pedido de progressão.

**SEÇÃO III**

**DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**ART.25** - A progressão horizontal (a cada classe) obedecerá aos seguintes critérios de tempo e titulação:

I – Classe A: ingresso através de aprovação em concurso público;

II – Classe B:

- a) três anos na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, 100(cem) horas.

III – Para classe C:

- a) quatro anos de Classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas.

IV – Classe D:

- a) **quatro anos na Classe C;**
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas.

V - Classe E:

- b) quatro anos na classe D;
- c) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo , 160 (cento e sessenta) horas.

VI – Para a classe F:

- a) **cinco anos na classe E;**
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Primeiro – Para a docência, a mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 10%, para a classe B, C, D, e E, e de 15%, para a classe F, incidentes sobre o vencimento básico da carreira do magistério e de 5% para as funções de suporte pedagógico, para as classes B, C, D e E, e de 10 %, para a classe F, incidente sobre o vencimento básico da carreira do magistério.

Parágrafo segundo – Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na educação, todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, e que sejam na área de atuação do servidor.

**SEÇÃO IV**

**DA PROGRESSÃO VERTICAL**

**ART. 26** - A progressão vertical consiste na passagem do profissional do magistério municipal de um nível para outro superior, mantido o grau, mediante a combinação de avaliação de desempenho e titulação.

**ART. 27** - O processo de progressão vertical ocorrerá em intervalos de 12 meses, em conformidade com disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo e de acordo com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**... I – Havendo disponibilidade orçamentária e financeira e observados os dispositivos legais, o Secretário de Administração e Coordenação Geral após a publicação da Presente Lei, expedirá ato definindo o quantitativo de vagas destinadas a progressão vertical a serem preenchidas no exercício atual.**

**...II – O Secretário de Administração e Coordenação Geral através de Portaria, publicará até o dia 15 de dezembro de cada ano o quantitativo de vagas disponíveis a serem contempladas com a progressão no ano subsequente, em conformidade com os dispositivos desta Lei.**

**ART. 28** - São requisitos mínimos para o profissional do magistério concorrer à Progressão Vertical:

I – ter obtido a titulação correspondente ao nível que pleiteia devidamente reconhecida pelos órgãos competentes.

II – ter cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício no nível em que se encontra, observado o inciso VI do art. 21 da presente Lei;

**...III – tiver obtido desempenhos acima da média da Classe, considerando a última avaliação de desempenho;**



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO**

**ART. 29** - A titulação a que se refere o inciso I do artigo 28 deve ter pertinência com as atribuições abrangidas do cargo;

**ART. 30** - A média referida no inciso III do artigo 28, corresponde à soma de todas as avaliações de desempenho da Classe a que pertence o servidor, dividida pelo número de servidores avaliados.

**...ART. 31** - Serão beneficiários da Progressão Vertical os profissionais do magistério que couberem na disponibilidade orçamentária e financeira, obedecendo aos seguintes critérios para classificação:

**...I** - Para fins de classificação, considerar-se-á a pontuação da avaliação de desempenho, somado ao tempo de formação mais o tempo de efetivo exercício;

**...II** - A apuração da pontuação referente ao tempo de formação será de 12 pontos a cada ano ou 01 ponto a fração de meses;

**...III** - A apuração para pontuação do tempo de efetivo serviço será de 01 ponto a cada ano, desprezadas as frações de meses.

**ART. 32** -

**...I** - titulação;

**...II** - tiver maior idade.

**...Parágrafo único** - serão considerados títulos com carga horária igual ou superior a 60 horas;

## **SEÇÃO V**

### **DOS NÍVEIS**

**ART. 33** - Os níveis constituem a linha de habilitação dos profissionais da educação, como segue:

Nível 1 - Formação específica em curso de nível médio, na modalidade normal;

Nível 2 - Formação específica obtida em cursos de graduação com licenciatura plena;

Nível 3 - Formação em curso de pós-graduação de Especialização ou aperfeiçoamento, desde que haja correlação com a educação;

Nível 4 - Formação em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação com a educação;

Nível 5 - Formação em curso de pós-graduação de doutorado, desde que haja correlação com a educação.

**Parágrafo primeiro** - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção a classe superior.

## **CAPÍTULO V**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 34** - Os profissionais da educação são distribuídos na rede municipal de ensino, para o desempenho de suas atividades, mediante:

- I- lotação;
- II- designação;
- III- remoção.

**Parágrafo único** – A distribuição de que trata este artigo deve atender as necessidades das unidades escolares e órgãos da administração municipal de ensino segundo a respectiva tipologia e no quadro de pessoal da administração da rede.

SEÇÃO II

DA LOTAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO

**ART. 35** - Lotação é o ato mediante o qual o Secretário (a) Municipal de Administração e Coordenação Geral fixa o profissional da educação a um centro de lotação.

**Parágrafo único** - O centro de lotação de que trata este artigo é a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**ART. 36** – À Secretaria Municipal de Educação e Cultura compete manter atualizados os assentamentos funcionais do pessoal do magistério.

**ART. 37** - Designação é o ato mediante o qual o Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura determina a unidade escolar ou órgão onde o profissional da educação do magistério público municipal deve ter exercício.

**Parágrafo Único** – O profissional da educação do magistério licenciado para tratar de interesses particulares perde a designação, ficando lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**ART. 38** - A designação pode ser alterada:

- I- a pedido;
- II- por necessidade ou interesse do ensino;
- III- por motivo de saúde;
- IV- por permuta;



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo primeiro** – A alteração da designação a pedido, para ser atendida, demanda a existência de vagas.

**Parágrafo segundo** – A alteração da designação por necessidade ou interesse do ensino, ou por motivo de saúde, não implica necessariamente a existência de vaga, ficando o profissional da educação, se for o caso, na função de substituto, até que seja possível a sua designação.

**Parágrafo terceiro** - a alteração de designação ocorre sempre em período de férias escolares, exceto quando decorrente de necessidade ou interesse do ensino ou motivo de saúde.

**SEÇÃO III**

**DA REMOÇÃO**

**ART. 39** - Remoção é o deslocamento por necessidade ou interesse do ensino ou por permuta, do profissional da educação de uma unidade para outra, podendo ser na zona urbana ou zona rural.

**Parágrafo primeiro** – A remoção se processa sempre em época de férias escolares, salvo por necessidades ou interesse do ensino, ou ainda motivo de saúde, e implica sempre em alteração de designação.

**Parágrafo segundo** – A remoção da zona rural para a zona urbana, no caso de vaga nesta última, fica condicionada ao atendimento dos seguintes critérios:

- I- tempo de serviço no magistério público municipal;
- II- tempo de serviço na zona rural;
- III- avaliação de desempenho profissional, considerando os aspectos de assiduidade, pontualidade e qualidade da função exercida.

**SEÇÃO IV**

**DA CESSÃO**

**ART.40** - A cessão do integrante da carreira do magistério para outras funções fora do Sistema Municipal de Ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem e mediante, a concordância do profissional da educação.

**Parágrafo primeiro** - A cessão para outras funções fora do sistema de ensino municipal só poderá ocorrer se não gerar déficit na unidade de lotação do mesmo.

**Parágrafo segundo** – O tempo em que o profissional da educação do magistério municipal estiver cedido não será computado para fins de vantagens estabelecidas nesta lei.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO**

**ART. 41** - A cessão é concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável por igual período, se assim convier às partes interessadas.

Parágrafo único – O profissional da educação do magistério municipal só poderá ser cedido após o período de 03(três) anos de efetivo exercício da rede municipal de ensino.

**ART.42** - O profissional da educação do magistério público municipal, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Parágrafo primeiro** – Terminado o período de cessão, o servidor volta a ser designado para uma unidade, escola ou órgão, critério do órgão competente e no atendimento as necessidades da rede municipal de ensino, obedecidos os critérios fixados para os quadros de pessoal por escola e da administração de rede.

**Parágrafo segundo** – Enquanto não ocorre nova designação, o profissional da educação do magistério público municipal que retorna do período de cessão, pode exercer a função de professor substituto na rede municipal de ensino, se considerado de necessidades ou interesse.

**CAPÍTULO VI**

**DO REGIME DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO**

**SEÇÃO I**

**ART.43** - A jornada de trabalho dos integrantes do magistério municipal será de 20, 30 e 40 horas semanais, conforme a modulação efetuada pela Secretaria de Educação e Cultura.

**ART.44** - Na jornada de trabalho dos docentes em exercício em regência de classe, está assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) do total da sua jornada para hora atividades, assim consideradas aquelas destinadas ao planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

**Parágrafo único** - Os 20% (vinte por cento) da carga horária destinada a horas atividades, serão cumpridos na escola.

**ART. 45** - Em casos excepcionais, os docentes do magistério público municipal poderão ser convocados, por ato formal do Prefeito Municipal, para realizar jornada suplementar de 10 ou 20 horas,

**Parágrafo primeiro** – A convocação de que trata este terá duração de no máximo 06(seis) meses, prorrogáveis por igual período.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo segundo** - Pela convocação, o docente do magistério público perceberá remuneração proporcional às horas suplementares trabalhadas.

**Parágrafo terceiro** – Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o servidor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, em obediência ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

**SEÇÃO II**

**DA REMUNERAÇÃO**

**ART. 46** – Considera-se vencimento básico da carreira do magistério, para fins das vantagens previstas nesta Lei, o valor correspondente a Classe A de cada nível correspondente à categoria profissional de professor, proporcional a jornada de trabalho do cargo.

**ART. 47** - A remuneração do titular de cargo de profissional da educação corresponde ao vencimento relativo à classe e nível de habilitação em que se encontre, observada a seguinte proporcionalidade:

- a) 100% do valor de sua classe, para os cargos com jornada de trabalho de 40 horas semanais;
- b) 50% do valor de sua classe e nível, para os cargos com jornada de trabalho de 20 horas semanal.
- c) 75% do valor de sua classe e nível, para os cargos com jornada de trabalho de 30 horas semanais.

**ART. 48** - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor convocado receberá:

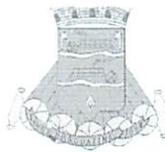
- a) 25% do valor integral de sua respectiva classe e nível, se convocado para 10 horas semanais;
- b) 50% do valor integral de sua respectiva classe e nível, se convocado por 20 horas semanais.

**Parágrafo único** – A tabela de vencimentos dos profissionais de educação está prevista no Anexo II, que é parte integrante desta Lei.

**SEÇÃO III**

**DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 49** – O profissional do magistério nomeado para o cargo de Diretor no âmbito da Secretaria de Educação, titular da Diretoria Técnica Pedagógica, Diretoria de Orientação Educacional, Diretoria de Inspeção Escolar ou Diretoria de Cultura, terá o valor de sua



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

remuneração correspondente ao cargo de professor no nível e classe em que se encontra, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de gratificação.

**ART. 50 – Suprimido por meio de emenda.....**

Parágrafo único – A gratificação de difícil acesso será a partir do mês em que for solicitada, sendo que o pedido deverá ser renovado a cada alteração de designação ou mudança de residência.

**ART. 51 - Os professores que ocupam funções de Diretor de UME (Unidade Municipal de Educação) tem direito a gratificação por função abaixo descrita:**

- a) FG 1 - para instituições até 150(cento e cinquenta) alunos: percentual de 10%(dez por cento) sobre o vencimento básico da carreira;
- b) FG 2 - para instituições de 151 até 300(cento e cinquenta até trezentos) alunos: percentual de 15% (quinze por cento);
- c) FG 3 - para instituições de 301 até 500(trezentos e um até quinhentos) alunos: percentual de 20%(vinte por cento);
- d) FG 4 - para instituições de 501 até 800 alunos (quinhentos e um até oitocentos) alunos: percentual de 25% (vinte e cinco por cento);
- e) **FG 5 - para instituições com mais de 801 (oitocentos e um) alunos: percentual de 30%(trinta por cento).**

(f)... Suprimida por meio de emenda supressiva.....

**ART. 52 - Os integrantes do magistério público municipal, com titulação específica, que atua, em classe de educação especial ou classe de apoio a alunos especiais, como no mínimo 07(sete) alunos, fazem jus a um percentual de incentivo correspondente a 20%(vinte por cento), calculado sobre o vencimento básico da carreira.**

**ART. 53 - Não serão incorporadas quaisquer gratificações, percebidas dentro ou fora do sistema de ensino municipal, aos vencimentos ou provimentos de aposentadoria.**

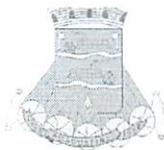
**CAPÍTULO VII**

**DAS FÉRIAS**

**ART. 54 - O Professor em regência de classe terá direito a quarenta e cinco dias de férias, sendo trinta dias em julho e quinze dias no final de dezembro e início de janeiro, as funções de Suporte Pedagógico terão direito a trinta dias de férias.**

§ 1º Para o gozo do primeiro período de férias o professor deverá contar, no mínimo, doze meses de efetivo exercício.

§ 2º É vedado ao Professor levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO**

§3º O professor em gozo de férias terá seu vencimento ou remuneração acrescida de 1/3 (um terço), somente no mês de julho.

**CAPÍTULO VIII**

**LICENÇAS**

**ART. 55** - fica assegurado o direito de afastamento da escola, nos casos das licenças previstas no regime jurídico dos servidores municipais e para qualificação profissional.

**ART. 56** - A licença para a qualificação profissional consiste na dispensa do cumprimento da totalidade ou da proporcionalidade da jornada de trabalho do profissional da educação, durante o período destinado ao curso, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida mediante os seguintes critérios:

- a) o profissional deverá ter jornada de trabalho de 40 horas semanais;
- b) o horário de curso deverá coincidir com o horário de trabalho;
- c) o curso deverá ser afim com a educação;
- d) o profissional não poderá ter outro curso de mesmo nível;
- e) a apresentação de atestado de matrícula na instituição com a comprovação de horário;
- f) compromisso de terminar o curso no prazo normal previsto pela instituição;
- g) renovação semestral do pedido da licença para a qualificação profissional, com a apresentação de comprovante de matrícula e do novo horário de estudos; e
- h) aproveitamento satisfatório nas disciplinas cursadas.

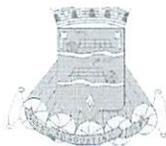
**Parágrafo único** - O requerimento de licença para a qualificação profissional ou sua renovação deverá ser encaminhado a Secretaria Municipal de Educação e cultura com no mínimo trinta dias de antecedência, sendo que o órgão concessor terá 15 (quinze) dias para se pronunciar a respeito.

**CAPÍTULO IX**

**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**Art. 57** - São direitos dos integrantes do magistério, além dos previstos na Constituição Federal e no Regime jurídico dos servidores municipais:

- I- escolher aplicar livremente processos didáticos e formas de avaliação da aprendizagem, observadas as normas e diretrizes do Sistema Municipal de Educação.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- II- dispor do planejamento do processo ensino e aprendizagem e das atividades relacionadas a educação em geral, bem como das que dizem respeito os integrantes do magistério;
- III- participar do planejamento do processo ensino aprendizagem e das atividades relacionadas á educação em geral, bem como das que dizem respeito aos integrantes do magistério;
- IV- ter oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;
- V- não sofrer discriminação no exercício da função, em decorrência da forma de admissão no magistério publico municipal;
- VI- receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;
- VII- usufruir das demais vantagens previstas nesta lei.

**CAPÍTULO X**

**DOS DEVERES E DAS PENALIDADES**

**SEÇÃO I**

**DOS DEVERES**

**ART. 58** - Além dos deveres constantes no estatuto dos servidores municipais, o profissional da educação do magistério público tem ainda o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que, deve:

- I- Conhecer e respeitar a lei;
- II- Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III- Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e técnico da educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais oferecidos pela administração da rede pública municipal de ensino;
- IV- Incumbir-se das funções e encargos específicos do magistério publico municipal, estabelecidos em legislação e regulamentos próprios;
- V- Participar das atividades que lhe forem cometidas por força da função exercida;
- VI- Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe.

**SEÇÃO II**

**DAS PENALIDADES**

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO**

**ART. 59** - Aplicam-se aos profissionais da educação do magistério público municipal, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

**CAPÍTULO XI**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAS E FINAIS.**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 60** - Cabe ao poder Executivo Municipal, com base na Lei de Diretrizes e Bases (LDB), regulamentar o provimento da função de Diretor Escolar, fundamentados em estudos realizados pelo Conselho Municipal de Educação sobre o assunto e ouvido a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**ART. 61** - É vedado ao membro do magistério público municipal exercer atividade diversa daquela para qual foi admitido mediante prova de seleção, ressalvada aquelas previstas em lei.

**ART. 62** - Cabe à Administração Municipal facilitar o acesso dos integrantes do magistério às oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento, com a finalidade de contribuir com a qualificação profissional e com o objetivo de elevar o nível de qualidade da educação municipal.

**SEÇÃO II**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**ART.63** - As diversas categorias funcionais de servidores do Município poderão ter reajuste diferenciados em épocas distintas, para fins de revisão de vencimentos.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ART.64** - Os profissionais da educação do magistério público municipal que, na data da promulgação desta lei, não tenham no mínimo curso em nível médio modalidade normal, deverão ser observados os dispositivos contidos na Lei n.º 9394/96.

**Parágrafo primeiro** – Os professores não habilitados serão desligados, ressalvados os casos que sejam estáveis na forma da Constituição Federal.

**Parágrafo Segundo** – Sendo concursado e estável, o professor deverá ter seu cargo declarado extinto ou desnecessário, e colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente, nos termos do estatuto dos servidores municipais.

**ART. 65** - Ficam ressalvadas a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta lei.

**ART. 66** - Aplica-se aos profissionais da educação as demais disposições do Estatuto dos Servidores Municipais.

**ART. 67** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão á conta de dotações orçamentárias próprias.

**ART. 68** - Revogam-se as Leis n.º 811/2002, 873/2004 e 898/2005, na data da publicação da presente lei, e revogam-se as disposições contidas na Lei n.º 886/2005, a partir de 31 de dezembro de 2006.

**ART. 69** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS**, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2006.

  
**FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA**  
Prefeito Municipal

  
**RAIMUNDO SOUSA AGUIAR**  
Secr. Mun. de Administração  
e Finanças

  
**PAULON MIRANDA LABRE RODRIGUES**  
Secretário Municipal de Educação



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

QUADRO DE VAGAS DO CARGO DE DOCENTE

CARGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO	VAGAS
Professor Normalista	I		150
Professor Nível Superior	II	Pedagogo	49
		Normal Superior	70
		Letras/Inglês	12
		Matemática	12
		História	09
		Educação Física	04
		Geografia	02
		Biologia	02
Professor Especialista	III	10	
Professor Mestre	IV	05	
Professor Doutor	V	05	



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Quadro de remuneração do cargo de Professor de acordo com os Níveis e Classes, com previsão para 40 horas semanais.

CARGO	NÍVEL	CLASSE	REMUNERAÇÃO
Professor Normalista	I	A	RS 809,83
		B	RS 890,81
		C	RS 971,79
		D	RS 1.052,77
		E	RS 1.133,75
		F	RS 1.255,22

CARGO	NÍVEL	CLASSE	REMUNERAÇÃO
Professor Nível Superior	II	A	RS 1.518,00
		B	RS 1.669,80
		C	RS 1.821,60
		D	RS 1.973,40
		E	RS 2.125,20
		F	RS 2.352,90

CARGO	NÍVEL	CLASSE	REMUNERAÇÃO
Professor Especialista	III	A	RS 1.707,00
		B	RS 1.877,70
		C	RS 1.985,40
		D	RS 2.093,10
		E	RS 2.200,08
		F	RS 2.456,85

CARGO	NÍVEL	CLASSE	REMUNERAÇÃO
Professor Mestre	IV	A	RS 2.500,00
		B	RS 2.750,00
		C	RS 3.000,00
		D	RS 3.250,00
		E	RS 3.500,00
		F	RS 3.875,00

CARGO	NÍVEL	CLASSE	REMUNERAÇÃO
Professor Doutor	V	A	RS 3.900,00
		B	RS 4.290,00
		C	RS 4.680,00
		D	RS 5.070,00
		E	RS 5.460,00
		F	RS 6.045,00